



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013096/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.668 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELIA CRISTINA PALMA VIDOVIK DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. MULTA.

O prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) decorrente de multa isolada conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado (artigo 173, I do CTN).

SÚMULA CARF N.º 33:

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Não bastasse o enunciado sumular, o art. 57 da IN SRF n. 15 de 6 de fevereiro de 2001, veda a retificação de declaração que tenha por objetivo a troca de modelo.

RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na declaração de ajuste anual.

IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2003 a 2006 (fls. 20/45), apurado com base omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial recebidos de pessoa física, resultando no imposto suplementar no total de R\$ 32.556,19, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora, além da aplicação de multa isolada pela falta do recolhimento do imposto devido à título de carnê-leão

Intimada, apresentou Impugnação de fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/111, não acolhida pelo órgão *a quo* (fls. 114/116), restando mantido o trabalho fiscal, uma vez que cabia à Recorrente reconhecer a natureza tributável dos rendimentos de pensão alimentícia, seja nas suas declarações, seja nas da filha, inserindo-os nas bases de cálculo dos ajustes anuais correspondentes.

Nas razões de Voluntário (fls. 101/110), a Recorrente requer anulação do auto de infração por alteração do seu fundamento legal e ausência de intimação de todos os responsáveis solidários, nos termos do art. 134, I, do CTN; decadência da multa isolada referente aos tributos ocorridos nas datas de 01/2003 a 15/09/2003; aplicação da dedução prevista no art. 84 do RIR, na presunção legal de 20% a título de despesa com dependente titular das verbas objeto da tributação; e, anulação da multa isolada por cumulação com a multa de ofício.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O acórdão recorrido decidiu pela procedência da ação fiscal por se tratar de omissão de rendimentos decorrentes de pensão alimentícia, a seguir:

Conforme descrição fiscal dos fatos (fl. 39), constatou-se que a contribuinte declarou nos anos-calendário em questão (2003 a 2006) a percepção de rendimentos isentos, nos valores de R\$ 25.000,00 (fl. 05), R\$ 60.000,00 (fl. 08), R\$ 74.900,00 (fl. 11) e R\$ 76.800,00 (fl. 14), informados a título de "pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço". Intimada a comprovar os rendimentos auferidos a título de pensão alimentícia, bem como a petição inicial e sentença judicial homologatória, nada apresentou. Destaca a fiscalização que também não há comprovação de que seria portadora de moléstia grave, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988. Na ausência da comprovação solicitada, procedeu-se ao lançamento, considerando que os rendimentos declarados como isentos eram provenientes de pensão alimentícia judicial e que, portanto, eram tributáveis.

Como se verifica, a contribuinte efetivamente declarou a percepção dos rendimentos discutidos, porém na suposta condição de isentos, não obstante, após autuada, alegue que os mesmos não lhe pertenceriam. De outra parte, a singela alegação de que a filha viajou ao exterior, fazendo uso dos valores, não modifica a natureza tributável dos rendimentos, uma vez que, pelas normas legais vigentes, a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física se dá pela diferença de todos os rendimentos tributáveis auferidos e das deduções legalmente permitidas, que não contemplam, genericamente, gastos em viagens, destacando-se, ademais, que a contribuinte, como responsável pela filha menor, não procedeu, se fosse o caso, à entrega de declaração de saída definitiva do país que a caracterizasse como não residente no país para fins fiscais.

O Recorrente demonstra seu inconformismo, mediante as seguintes alegações, cuja análise ora se segue.

Alteração do fundamento do débito

Para a Recorrente, a comprovação da origem dos rendimentos de titularidade de sua filha seria causa de alteração do lançamento. Equivoca-se a Recorrente.

Conforme corretamente decidido em 1º grau, a Recorrente é a real beneficiária dos pagamentos de pensão alimentícia, "(...) ainda que a pretexto de se destinarem à manutenção da filha, então menor, da qual tinha a guarda". Portanto não há se falar em responsabilidade solidária entre a Recorrente e sua filha, ao contrário do alegado.

A menção ao artigo 134, I, do CTN (responsabilidade solidária entres pais e filhos) foi utilizada como elemento para refutar os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação, sem, contudo, alterar o lançamento, muito menos a sujeição passiva da relação tributária discutida.

Aliás, a menção ao artigo 134, I do CTN se deu por ilação condicional do órgão julgador sobre a adoção de opção de declaração em separado da filha menor, não ocorrido nos anos-calendários objeto de glosa.

Logo, não é de reconhecer a alegação de nulidade por ausência de intimação de todos os responsáveis solidários, simplesmente pela ausência de responsabilidade solidária entre a Recorrente e sua filha e desta com o pai.

Decadência parcial

De acordo com o alegado em Voluntário, estariam atingidos pela decadência os créditos tributários anteriores a 16 de junho de 2003, face a aplicação da regra de contagem a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN.

Sem razão o Recorrente.

O prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) decorrente de multa conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Logo, não reconheço a decadência relativa ao período apontado.

Impossibilidade de reconhecimento da dedução de 20% exclusiva para os contribuintes que optam pela declaração simplificada

Pleiteia a Recorrente o reconhecimento do direito à dedução de 20% exclusiva para os contribuintes que optam pela declaração simplificada.

Cumpra esclarecer que para obter o dedução de despesas a que refere o desconto simplificado, o contribuinte deveria, a época própria, optar pela declaração simplificada. Se não optou a época própria, não lhe cabe pleitear retificadora em sede de contencioso administrativo.

Ainda que o contribuinte pretendesse retificá-la, a Súmula CARF n.º 33 é expressa ao enunciar:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Não bastasse a clareza do enunciado sumular, o art. 57 da IN SRF n. 15 de 6 de fevereiro de 2001, veda a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo de declaração.

Rejeito, pois, o pedido de reconhecimento da dedução de 20% exclusiva para os contribuintes que optam pela declaração simplificada.

Multa isolada e multa de ofício. Concomitância. Exclusão

Melhor sorte assiste à Recorrente, no tocante ao pleito de impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa isolada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - 2a. Turma da 2a. Câmara deste E. Sodalício, acórdão 9202-00.883, já decidiu, em outras oportunidades, pela exclusão da multa isolada, a seguir:

IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Processo nº 10980.013096/2008-07
Acórdão n.º **2802-01.668**

S2-TE02
Fl. 154

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para excluir a multa isolada.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe

Brasília/DF, 25 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA